



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

LEI N° 634 /2010

*Altera a Lei N° 393/98 de 22 de agosto de 1998 e dá outras providências*

**JOSÉ WILAME BARRETO ALENCAR, Prefeito Municipal do MOMBAÇA**, faço saber que a Câmara Municipal de Mombaça aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1° – Esta Lei altera a Lei N° 393/98 de 22 de agosto de 1998 que trata do Plano de Cargos, Carreiras Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG.

Art. 2° - Fica adicionado um parágrafo 2° ao artigo 6° da Lei 393/98, transformando o parágrafo único em parágrafo 1°.

“§ 2° – Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos.

Art. 3° - Ficam adicionados dois parágrafos ao artigo 16 da Lei 393/98 com as seguintes redações:

§ 1° - Será obrigatória a realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 20,0% (vinte por cento).

§ 2° – A partir de 2011 pelo menos 70,0% (setenta por cento) das carências existentes no quadro do Magistério deverão ser preenchidas por profissionais do quadro efetivo, de acordo com regulamentação a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo, após debate com a representação do Magistério.

Art. 4° - O artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

*D*

*Recebi em  
10/05/2010  
às 11:30h  
m. f. u. t.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

“Art. 17 – Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional contido nesta Lei não poderá ser afastado do órgão de origem e nem fará jus a ascensão funcional por via acadêmica”.

Art. 5º - O artigo 18 da Lei 393 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras integrantes do Grupo Ocupacional contido nesta Lei dar-se-á através da progressão e da promoção”.

I – **PROGRESSÃO**: é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, obedecendo cumulativamente, critérios de desempenho e o tempo de permanência na referência e o comprometimento do interstício de 730 (setecentos e trinta) dias.

- a) As progressões funcionais serão processadas anualmente, até o último dia do mês de dezembro do ano a elas correspondente;
- b) Somente será beneficiado pela progressão um número de servidores que corresponda 70,0% (setenta por cento) do total de integrantes de cada referência;
- c) § 3º - O percentual do parágrafo anterior poderá ser elevado em 20 pontos percentuais desde que nos anos do interstício da avaliação o coeficiente médio do município no IQE (Índice de Qualidade da Educação), utilizado para a distribuição do ICMS, fique igual ou superior a 0,006000.

Art. 6º - O inciso II do artigo 18 da Lei 393/98 passa a contar com a seguinte redação:

“II – Para efeito desta lei considera-se Promoção, ou evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer da classe em que o profissional do magistério se encontra para uma referência de mesmo número na nova classe a ser ocupada, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação ou formação”.

✍



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

Art. 7º - Acrescente-se o artigo 18-A a Lei 393/98 com a seguinte redação:

“Art. 18-A - A avaliação de desempenho para a progressão prevista no artigo 18 da Lei 383 será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios”:

I - Permanência do profissional na mesma escola, etapa e modalidade de ensino no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II - Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

- a) De 40 (quarenta) a 80(oitenta) horas..... 3,0 pontos;
- b) De 81 (oitenta e um) a 120 (cento e vinte) horas..... 5,0 pontos;
- c) Acima de 120(cento e vinte) horas..... 7,0 pontos;

III - Rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 25% (vinte e cinco por cento) na avaliação total:

- a) Pontualidade..... 5,0 pontos;
- b) Assiduidade.....5,0 pontos;
- c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino..... 5,0 pontos;
- d) Participação nos planejamentos pedagógicos..... 5,0 pontos;
- e) Participação na elaboração e na execução dos projetos de escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares.....5,0 pontos;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 50% (cinquenta por cento) na avaliação total:

- a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de Educação.....35,0 pontos;
- b) Cumprimento das metas estabelecidas pela SME e escola para aprovação, reprovação e evasão..... 15,0 pontos.

§ 1º - Além das pontuações previstas nos incisos de I a IV, os profissionais do magistério receberão pontuação conforme seu tempo de efetivo exercício no magistério municipal, da seguinte forma:

- 1 – Até 3(três) anos .....2 pontos;
- 2 – Mais de 3(três) até 10(dez) anos .....4 pontos;
- 3 – Mais de 10(dez) anos ..... 6 pontos.

§ 2º - Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 3º - Os cursos previstos no inciso II deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 4º - O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, além da avaliação do Conselho Escolar contando 10 pontos e a Secretaria Municipal de Educação com 15 pontos.

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

§ 5º - Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação serão avaliados mediante os seguintes critérios:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b. Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 50 pontos;
- c. Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 35 pontos.

§ 6º - Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.

§ 7º - Os profissionais cedidos às entidades representativas do magistério serão avaliados mediante:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b. Desempenho da Educação Municipal, valendo 50 pontos;
- c. Representação de Base, com 35 pontos.

§ 8º - Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.

§ 9º - Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação.

§ 10º - A primeira progressão acontecerá em março de 2012, com intervalos a cada dois anos e diferencial de 2,5% (dois e meio por cento) entre as referências.

§ 11º - Excepcionalmente a primeira progressão será realizada com intervalo de 3,0%.

§ 12º - O Município implementará programas de qualificação do magistério, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de formação



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

continuada, comprometendo nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB.

Art. 8º - Fica adicionado o artigo nº 36-A à Lei 393/98 com a seguinte redação:

“Art.36-A – A partir de 2011 fica garantido aos profissionais do magistério, um reajuste salarial anual nunca inferior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos 12 (doze) meses, nas seguintes datas bases:

- a. Em 2.011, primeiro de fevereiro;
- b. A partir de 2.012, em primeiro de janeiro.

Art. 9º - A Tabela Vencimental prevista no artigo 10 da Lei 393/98 será a constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 10º - O artigo 27 da Lei 393 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no PCCS, dar-se-á da seguinte maneira:

- a) Classe A, referência 01 – Professores com habilitação de 2º grau – 3º e 4º Pedagógico;
- b) Classe B, referência 01 – Professores com habilitação em Licenciatura Plena;
- c) Classe C, referência 01 – Professores com habilitação em Licenciatura Plena mais Pós-Graduação em nível de Especialização.

Art.11º - O artigo 43 da Lei 393 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 43 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Mombaça e da complementação e repasse do Estado e da União e do

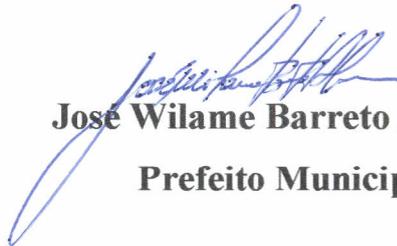


**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”.

Art. 12º - Revogando-se as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação com os efeitos financeiros retroagindo a primeiro de abril de 2010.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**, em 07 de Maio de 2.010.



**Jose Wilame Barreto Alencar**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

**Anexo I a que se refere o artigo 9º da Lei 634/2010 de 07 de Maio de 2.010.**

**TABELA SALARIAL**

Carga Horária: 20(vinte) horas semanais

CARGO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS		
		CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	1	510,00	586,50	716,24
	2	525,30	604,09	737,73
	3	538,43	619,20	756,17
	4	551,89	634,68	775,07
	5	565,69	650,54	794,45
	6	579,83	666,81	814,31
	7	594,33	683,48	834,67
	8	609,19	700,56	855,54
	9	624,42	718,08	876,92
	10	640,03	736,03	898,85

  
**José Wilame Barreto Alencar**  
**Prefeito Municipal**